

TERMO DE ADESÃO

(Texto consolidado a partir dos Termos Aditivos nº 01 e 02)

REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA, CAPITALIZAÇÃO E RESSEGUROS

_____, inscrita no CNPJ sob o número _____, situada a

_____, legalmente representada pelo Sr.(a)(s) _____

_____, CPF(s) nº(s) _____,

denominada “ENTIDADE REGISTRADORA” com fundamento na Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020 e na Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020 e alterações posteriores, firma, **como condição para administrar sistemas de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros**, o presente **Termo de Adesão** perante a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, autarquia sob o regime especial, criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com sede na Avenida Presidente Vargas nº 730, na cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.354.068/0001-19, doravante denominada “SUSEP”, pelo qual **ADERE** e se **COMPROMETE** a:

MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

Condição I - atender permanentemente aos requisitos técnicos comprovados ao longo do processo de credenciamento, em especial àqueles de que tratam o art. 3º da Circular SUSEP nº 599, de 30 de março de 2020, bem como alterações posteriores.

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Condição II - garantir a qualidade e rastreabilidade das informações armazenadas em sua base de dados e prover os meios necessários à realização dos procedimentos de conciliação, por parte das entidades supervisionadas pela SUSEP, para o atendimento do disposto no art. 9º da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020.

Condição III - *implantar mecanismos de validação dos dados registrados, mediante rejeição de registros inválidos e notificação à SUSEP sobre registros anômalos identificados. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo primeiro. *São registros inválidos os que estejam em desacordo com as condições para o registro estabelecidas na regulamentação do Sistema de Registro de Operações (SRO) e/ou nos leiautes de dados estabelecidos pelas entidades registradoras para o registro. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo segundo. *São registros anômalos os que por seus dados, frequência ou organização apresentem indício de irregularidade, sejam discrepantes dos registros habitualmente*

realizados, ou que, conforme critérios definidos pela SUSEP, sejam considerados de interesse da atividade de supervisão. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo terceiro. Para a finalidade de identificação e rejeição de registros inválidos, as entidades registradoras deverão manter em seus sistemas de registro os mesmos controles em vigor na plataforma integrada, compreendidas as regras de negócio e demais restrições aplicáveis à aceitação dos registros, podendo a entidade registradora ser sancionada pela retenção de registros provocada pela não aceitação de tais dados na plataforma integrada, quando tal retenção se der pela não implementação de tais controles. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quarto. É vedado às entidades registradoras manter mais de uma versão de sistema de registro em ambiente de produção, o qual deverá seguir exatamente o leiaute proposto pelo órgão da estrutura de governança responsável pela gestão do leiaute de dados e servir simultaneamente a todas as entidades supervisionadas contratantes da entidade registradora, conforme o cronograma de atualizações determinado na forma deste Termo de Adesão. Tal vedação aplica-se a novos registros ou alteração de registros existentes. Consultas a registros históricos poderão ser realizadas utilizando a versão do sistema na qual o registro foi realizado. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quinto. Órgão previsto na estrutura de governança instituída pelas entidades registradoras, conforme condição XVIII do presente Termo de Adesão, deverá apresentar, até 31 de dezembro de 2025, um plano evolutivo de monitoramento de registros anômalos, cujas definições e critérios deverão ser aprovados pela SUSEP e, a partir da aprovação pela SUSEP, observados igualmente pelas entidades registradoras. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo sexto. O plano evolutivo de monitoramento deverá ser atualizado pelas entidades registradoras no mínimo anualmente, até o fim de setembro de cada ano. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo sétimo. A comunicação pela ENTIDADE REGISTRADORA às entidades supervisionadas dos registros inválidos deve ser imediata, no momento da tentativa do registro. Já a comunicação dos registros anômalos deve ser formal e realizada em até 2 (dois) dias úteis após a identificação da desconformidade. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo oitavo. A comunicação mencionada no parágrafo anterior deve conter solicitação para a supervisionada sanar a desconformidade ou apresentar justificativas, e informar que as desconformidades não sanadas serão comunicadas à SUSEP. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo nono. A disponibilização das anomalias à SUSEP deve ocorrer mensalmente, por meio de relatório específico com as ocorrências identificadas e não sanadas nos termos do parágrafo oitavo acima, e segregadas por entidade supervisionada. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo. Os relatórios deverão ser enviados por meio de expedientes protocolados eletronicamente na SUSEP, nos termos da regulamentação em vigor, ou colocados à disposição da Autarquia em sistema informático disponibilizado pela estrutura de governança para essa finalidade. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo primeiro. O referido relatório deve indicar se a anomalia foi sanada e, neste caso, o tempo decorrido até que a desconformidade tenha sido sanada. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo segundo. O referido relatório deve ter periodicidade mensal e ser disponibilizado à SUSEP, nos termos do parágrafo oitavo desta Condição, até o dia 10 (dez) de cada mês, incluindo as anomalias existentes e as identificadas até o último dia do mês anterior. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo terceiro. Toda a documentação relacionada ao relatório, inclusive as comunicações trocadas entre registradoras e supervisionadas, deve ser armazenada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e disponibilizada à SUSEP quando solicitada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição IV - manter controle de acessos e log de atividades com histórico de alterações dos registros efetuados em seus sistemas.

Condição V - adotar procedimentos necessários para assegurar a tempestividade da prestação de informações, nos termos exigidos pela regulamentação do CNSP e da SUSEP relativas ao SRO. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo primeiro. A comunicação pela ENTIDADE REGISTRADORA às entidades supervisionadas sobre as deliberações relevantes dos órgãos previstos na estrutura de governança, de que trata a condição XVIII, e dos grupos de trabalho deve ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da decisão. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo segundo. As entidades registradoras deverão manter em seus sítios institucionais uma área de fácil acesso para prestação de informações sobre o registro das operações contendo, no mínimo: (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

- a) notícias e informes sobre o Sistema de Registro de Operações (SRO) que sejam específicas da registradora, tais como indisponibilidades programadas do sistema de registro; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- b) a documentação de interfaces de programação de aplicação (APIs) e outros serviços relacionados ao sistema de registro; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- c) a lista e a descrição dos serviços relacionados ao SRO ofertados pela entidade registradora; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- d) as regras para contratação dos serviços relacionados ao SRO, bem como os manuais de procedimentos para conexão aos sistemas de registro, segregados por serviço; e (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- e) os preços, condições e eventuais descontos segregados por serviço. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo terceiro. As comunicações de que trata o parágrafo primeiro poderão ser substituídas pela publicação, no mesmo prazo, das referidas deliberações relevantes no portal público indicado no parágrafo segundo. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quarto. A ENTIDADE REGISTRADORA deverá fornecer às suas contratantes para o serviço de registro de operações a documentação de seus sistemas de registro, contendo, no mínimo, descrição das tecnologias, processos e procedimentos empregados, necessários à

conexão e operação do sistema. O fornecimento dar-se-á individualmente, mediante solicitação, que deverá ser atendida em até 20 (vinte) dias úteis. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição VI - informar à SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor, as alterações nos dispositivos do manual de seus sistemas de registro de operações.

SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Condição VII - assegurar condições de segurança da informação, mantendo-se sempre atualizada com as tecnologias disponíveis.

Condição VIII - utilizar os dados registrados nos seus sistemas de registro homologados pela SUSEP em conformidade com a legislação e a regulamentação vigentes, em especial no que diz respeito ao sigilo e à proteção de dados.

Condição IX - monitorar os atos praticados pelos participantes relativos ao registro de operações, com vistas a zelar pela sua plena aderência às regras estabelecidas no manual do sistema.

Condição X - estabelecer medidas para sanar eventuais desconformidades observadas e comunicar à SUSEP para as providências de supervisão que entender cabíveis.

Condição XI - informar à SUSEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após vigência, as alterações nos dispositivos relativos à sua política de sigilo e proteção de dados e segurança da informação.

INTEROPERABILIDADE

Condição XII - adotar mecanismos de interoperabilidade com os sistemas das demais entidades registradoras credenciadas pela SUSEP, de forma a assegurar a unicidade do registro das operações entre todos os sistemas de registro homologados pela SUSEP e permitir a portabilidade da base de dados de registro de operações para os demais sistemas de registro homologados pela SUSEP.

Condição XIII - atribuir identificação única e permanente a cada operação registrada, que a identifique de forma inequívoca, no âmbito da interoperabilidade.

Condição XIV - portar sua base de dados de registro de operações para os demais sistemas de registro homologados pela SUSEP, conforme escolha das entidades supervisionadas, no caso de descontinuidade operacional.

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES À SUSEP

Condição XV - Prover plataforma integrada de exploração de dados à SUSEP com, no mínimo, as seguintes características:

- a) possibilidade de realização de consultas sobre os dados;
- b) possibilidade de cruzamentos entre todas as bases de dados, estruturadas e não-estruturadas, que estiverem carregadas;
- c) funcionalidade de exploração de dados por meio gráfico (geração de dashboards) ou via programação (por meio de ferramentas de programação);
- d) possibilidade de conexão com ferramentas externas de geração de gráficos, exploração de dados, conexões com bancos de dados;
- e) processamento para executar programas de exploração de dados e estatísticas com a possibilidade de aumento dessa capacidade de processamento conforme a demanda;

- f) ferramenta para configuração de outras ingestões, extrações, transformações e cargas de dados, que possa ser operada pela SUSEP; e
- g) ferramenta de catálogo de dados.

Parágrafo primeiro. *A especificação e o fornecimento da plataforma integrada de exploração de dados de que trata o caput devem ser realizados na forma e nas condições estabelecidas na estrutura de governança definida pelas registradoras de que tratam as condições XVIII e XIX deste termo. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo segundo. *Deverá ser disponibilizada à SUSEP plataforma integrada de exploração de dados, cujo escopo e arquitetura técnica deverão ser objeto de avaliação prévia pela SUSEP, a qual poderá aprovar, reprová-lo ou determinar ajustes nas soluções técnicas com vistas ao atendimento dos objetivos de supervisão da Autarquia. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo terceiro. *Conforme prazos fixados pela Autarquia, a plataforma integrada de exploração de dados, bem como a totalidade dos seus serviços, deverá ser adaptada aos ramos de seguros cujo registro das operações já tenha sido tornado obrigatório pela SUSEP, ficando a ENTIDADE REGISTRADORA obrigada a enviar à plataforma integrada, no prazo de até 30 (trinta) dias após o fim do prazo de adaptação da referida plataforma, os registros por ela até então recebidos. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo quarto. *A Susep fixará prazos não inferiores a 60 (sessenta) dias para adaptação da plataforma integrada e seus serviços conforme inicie a obrigatoriedade de registro de novos dados. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo quinto. *O início do registro de novos ramos em sistemas de registro das entidades registradoras dar-se-á conforme leiaute proposto pelo órgão da estrutura de governança responsável pela gestão do leiaute de dados, o qual deverá ser submetido à aprovação da SUSEP até 90 (noventa) dias antes da data de entrada em obrigatoriedade do novo ramo. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo sexto. *As demais atualizações do leiaute ocorrerão conforme propostas submetidas à SUSEP pelo órgão responsável pela gestão do leiaute em até três datas anuais, no primeiro dia útil dos meses de março, julho e novembro, que corresponderão, respectivamente, a atualizações dos sistemas de registro das entidades registradoras em ambiente produtivo a partir do primeiro dia útil dos meses de julho e novembro do mesmo ano e março do ano seguinte, respeitados os feriados nacionais. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo sétimo. *Decorridos os prazos de adaptação da plataforma integrada e de seus serviços a um novo ramo, o prazo de envio dos respectivos registros à plataforma passará a ser de 2 (dois) dias úteis. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo oitavo. *Adicionalmente ao desenvolvimento e manutenção corretiva da plataforma integrada mencionada nesta Condição, a ENTIDADE REGISTRADORA compromete-se a reservar, em conjunto com as demais entidades registradoras, até 640 (seiscentos e quarenta) horas mensais não cumulativas para serviços técnicos a serem realizados no ambiente da plataforma integrada, com a finalidade de realizar manutenção evolutiva e prover serviços de exploração de dados com as características previstas nas alíneas “a” a “g” desta Condição. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo nono. *Os serviços mencionados no parágrafo anterior incluem desenvolvimento de software, desenvolvimento de lago de dados, armazém e cubos de dados, extração de dados,*

elaboração de relatórios, desenvolvimento de painéis de inteligência de negócios e mineração de dados sobre a totalidade dos registros. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo. *Para efetivação dos serviços mencionados no parágrafo oitavo, a ENTIDADE REGISTRADORA compromete-se a disponibilizar, na plataforma integrada, em conjunto com as demais entidades registradoras, os serviços de infraestrutura em nuvem que se fizerem necessários. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Condição XVI - disponibilizar à SUSEP, aos segurados ou aos beneficiários finais, de acordo com as regras e prazos estabelecidos pela SUSEP, através de ato normativo específico, informações que permitam a identificação e a verificação dos eventos ocorridos com operações nas quais sejam parte contratante ou interessada.

Parágrafo primeiro. *A ENTIDADE REGISTRADORA poderá fornecer às entidades supervisionadas pela SUSEP serviços de consulta e análise de dados registrados em seus sistemas, exclusivamente sobre os dados registrados pela respectiva supervisionada, respeitados os limites da legislação em vigor, em especial da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que com a finalidade de melhorar a transparência do mercado, a confiabilidade, integridade e confiança das informações registradas, reduzir riscos e custos para empresas supervisionadas e/ou promover eficiência do mercado e estabilidade financeira. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo segundo. *É vedado o cruzamento de dados entre entidades supervisionadas pela SUSEP, bem como a utilização de dados dessas entidades para a prestação quaisquer outros serviços que não os mencionados no parágrafo primeiro desta Condição. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Condição XVII – fornecer relatórios na forma, prazos e periodicidade estabelecidos pela SUSEP através da plataforma integrada de exploração de dados.

Parágrafo primeiro. *Incluem-se obrigatoriamente nos relatórios de que trata o **caput** os quadros estatísticos do FIP, desde que haja, na plataforma integrada, dados para sua geração. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo segundo. Até que a plataforma integrada esteja disponível para a SUSEP, os relatórios deverão ser fornecidos individualmente pela ENTIDADE REGISTRADORA para a SUSEP.

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA *(redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Condição XVIII - *instituir estrutura de governança definida em conjunto com as demais entidades registradoras credenciadas e com sistemas homologados pela SUSEP para a consecução das obrigações indicadas neste Termo de Adesão. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo primeiro. *A definição da natureza jurídica da estrutura de governança prevista nesta Condição é atribuição das entidades registradoras, sendo facultada a criação de estruturas contratuais, associativas ou outro arranjo jurídico escolhido pelas entidades registradoras para tal finalidade, vedada a finalidade lucrativa. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo segundo. *Participarão da elaboração e da alteração dos termos da estrutura de governança, as entidades registradoras credenciadas e com sistemas homologados junto à SUSEP, com exceção das empresas com procedimento em curso para cancelamento do credenciamento. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)*

Parágrafo terceiro. A estrutura de governança, no ato de sua instituição, deve prever mecanismos e detalhar os processos de inclusão e exclusão de entidades registradoras. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quarto. A estrutura de governança deverá definir, ainda, um representante de cada uma das entidades registradoras perante a SUSEP, os grupos de trabalho e os fornecedores, com alçada para tomada de decisão sobre investimentos, manutenções e pagamentos. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quinto A decisão definitiva de descredenciamento da ENTIDADE REGISTRADORA, pela SUSEP, a qualquer tempo, implicará na sua exclusão da estrutura de governança. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo sexto. A estrutura de governança existente deverá ser substituída ou revisada até 30 de novembro de 2024, podendo ser revista a qualquer tempo. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo sétimo. A SUSEP acompanhará o processo de elaboração da estrutura de governança e de suas revisões e poderá intervir no referido processo caso identifique que a estrutura desenhada não alcança os objetivos e finalidades originalmente intentados, planejados e exigidos pela autarquia ao regulamentar a atividade de registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo oitavo. A ENTIDADE REGISTRADORA deverá encaminhar à SUSEP, periodicamente ou mediante solicitação, relatório do andamento das discussões sobre os aspectos a serem definidos no âmbito da estrutura de governança, podendo a autarquia estabelecer orientações relativas a esses aspectos. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo nono. A estrutura de governança e suas alterações deverão ser submetidas à SUSEP para aprovação. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo. Os órgãos previstos na estrutura de governança deverão ser dirigidos de forma rotativa entre as entidades registradoras credenciadas e com sistemas homologados junto à SUSEP. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo primeiro. Os órgãos previstos na estrutura de governança deverão deliberar por maioria simples de votos dos presentes, exceto em temas que envolvam alteração da estrutura de governança entre as registradoras, situação em que a deliberação deverá ser por três quartos das registradoras; sendo obrigatória a previsão, pela estrutura de governança, de um mecanismo independente de resolução de conflitos, que será acionado nos casos de empate e nos casos em que não for colocada em deliberação qualquer pauta apresentada por entidade registradora ou pela Susep. Quando o mecanismo for acionado, sua decisão será acatada pelas entidades registradoras como a decisão final e terminativa sobre o tema no âmbito da estrutura de governança. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo segundo. Se houver 3 (três) ou menos entidades registradoras credenciadas e com sistemas homologados junto à SUSEP, as deliberações serão realizadas por unanimidade dos presentes. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo terceiro. A SUSEP deverá receber o convite das reuniões do comitê operacional e das reuniões de eventual conselho ou comitê técnico que surja a partir da implementação da estrutura de governança. O convite deverá ser encaminhado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis acompanhado da pauta da reunião, ficando a critério da SUSEP confirmar a participação da Autarquia. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo quarto. As comunicações dirigidas pela SUSEP, por qualquer meio eletrônico, aos órgãos previstos na estrutura de governança serão respondidas pelo dirigente do respectivo órgão em até 5 (cinco) dias úteis ou no prazo expressamente fixado pela SUSEP, com cópia para os representantes das demais entidades. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo quinto. Na ausência da resposta prevista no parágrafo anterior, cada entidade registradora individualmente encaminhará resposta em prazo igual ao estabelecido originalmente pela SUSEP, resguardada a possibilidade de ampliação do prazo por motivo justificado solicitada pela entidade. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo sexto. A ausência ou o atraso de decisão sobre pauta apresentada pela Susep, no prazo por ela definido, bem como a ausência ou o atraso no fornecimento de resposta à comunicação dirigida pela Autarquia, sujeitam as pessoas físicas e/ou as pessoas jurídicas responsáveis às penalidades administrativas contidas na regulamentação em vigor, podendo tais atrasos ou omissões serem consideradas, para efeitos de fixação e gradação da pena, a depender da análise do caso concreto, como infração grave e embaraço ao desenvolvimento, à manutenção ou à continuidade do sistema de registros de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo sétimo. Sem prejuízo do que consta no parágrafo anterior, em caso de ausência ou atraso de decisão sobre pauta apresentada pela Susep no prazo por ela definido, a Autarquia poderá, excepcionalmente e por critérios de conveniência e oportunidade, tomar a decisão que melhor atenda ao bom desenvolvimento, à manutenção e à continuidade do sistema de registros de operações. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo décimo oitavo. A aplicação do previsto no parágrafo décimo quinto não exclui a possibilidade de a Susep, caso seja necessário, também aplicar o que consta nas condições XXIV ou XXV do presente Termo de Adesão. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição XIX - assegurar que os direitos e obrigações estabelecidos na estrutura de governança sejam observados de maneira isonômica, transparente e sem qualquer forma de discriminação, não podendo impor condições que se constituam em condições de adesão desarrazoadas. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

ACESSO DA SUSEP

Condição XX - permitir à SUSEP efetuar visitas *in loco*, inclusive nas dependências de terceiros contratados, para a verificação da adequação dos sistemas de registro homologados pela SUSEP e cumprimento dos requisitos de credenciamento e das obrigações constantes deste TERMO DE ADESÃO e será precedida de comunicação formal à ENTIDADE REGISTRADORA.

REALIZAÇÃO DE TESTES FUNCIONAIS E NÃO-FUNCIONAIS

Condição XXI - realizar, na forma e nos prazos exigidos pela SUSEP, testes funcionais e não funcionais com o objetivo de verificar a aderência dos sistemas aos requisitos de credenciamento e das obrigações constantes deste TERMO DE ADESÃO.

RETENÇÃO DE REGISTROS (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição XXII – cumprir os prazos estabelecidos pela SUSEP para manutenção dos dados em seus sistemas e na plataforma integrada de exploração de dados. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo primeiro. Os dados originários deverão ser mantidos por, no mínimo, 2 (dois) anos em seus sistemas e por, no mínimo, 3 (três) anos na plataforma integrada de exploração de dados. São considerados dados originários aqueles correspondentes ao registro das operações pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar, sociedades de capitalização e resseguradores locais. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo segundo. Os dados derivados deverão ser mantidos por 5 (cinco) anos na plataforma de interoperabilidade. São considerados dados derivados os quadros estatísticos, quadros demonstrativos, relatórios, agregações, séries temporais, sumarizações e quaisquer outras informações produzidas a partir dos dados originários. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo terceiro. Os prazos de manutenção iniciam a partir da data de registro do último evento relativo à operação, entendendo-se por operação a apólice, bilhete ou certificado, ou do encerramento da vigência da apólice, bilhete ou certificado, o que ocorrer por último. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo quarto. Estão dispensados de retenção as filtragens e extrações obtidas a partir de dados originários, inclusive aquelas destinadas à otimização de desempenho ou exibição em painéis de controle. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

GERENCIAMENTO DO PORTFÓLIO DE PROJETOS (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição XXIII – manter, por meio da estrutura de governança e em conjunto com as demais entidades registradoras, um escritório de gerenciamento de projetos (EGP) com, no mínimo, as seguintes atribuições: (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

a) gerenciar o portfólio de projetos relacionados ao desenvolvimento, operação, manutenções corretivas e manutenções evolutivas da plataforma integrada de exploração de dados; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

b) reportar à SUSEP e às entidades registradoras o estado dos projetos sob sua responsabilidade; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

c) gerenciar e executar o orçamento destinado aos projetos sob sua responsabilidade; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

d) organizar o plano de trabalho, as propostas, decisões e pendências dos órgãos previstos na estrutura de governança e grupos de trabalho formados para desenvolvimento e operação da plataforma integrada; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

e) coordenar ações conjuntas dos grupos de trabalho, quando houver; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

f) representar os órgãos previstos na estrutura de governança nas discussões com órgãos reguladores e outras partes interessadas, quando indicado para tal; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

g) monitorar e gerir riscos relacionados à plataforma integrada de exploração de dados; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

h) executar as atividades operacionais e administrativas necessárias ao funcionamento dos órgãos previstos na estrutura de governança e grupos de trabalho. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

SUSPENSÃO DO SISTEMA E CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição XXIV – sujeitar-se à decisão da SUSEP de suspender seu sistema de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, nos casos em que a ENTIDADE REGISTRADORA deixar de atender notificação da Autarquia para atualizar, implementar melhorias ou correções necessárias no referido sistema. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo primeiro. A suspensão do sistema de registro de que trata o **caput** perdurará até que a atualização, melhoria ou correção seja realizada pela ENTIDADE REGISTRADORA e validada pela SUSEP. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo segundo. Em casos excepcionais, identificado risco grave de segurança da informação (confidencialidade, integridade, disponibilidade ou autenticidade), a SUSEP poderá suspender temporariamente a homologação do sistema, independente de notificação prévia. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Condição XXV – sujeitar-se ao cancelamento de seu credenciamento pela SUSEP, a qualquer tempo, nos casos de: (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

I – inobservância relevante ou reiterada dos requisitos mínimos estabelecidos na Circular Susep nº 599/2020; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

II - falsidade ou grave omissão nas declarações ou nos documentos apresentados na instrução do processo; ou (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

III - situações comprovadas que possam afetar a reputação da entidade registradora ou de seus administradores. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo primeiro. O credenciamento também será cancelado na hipótese de a ENTIDADE REGISTRADORA não apresentar pedido de homologação de sistema de registro devidamente instruído, nos termos do normativo em vigor, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação de seu credenciamento. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo segundo. O credenciamento também será cancelado por solicitação da ENTIDADE REGISTRADORA, conforme procedimento estabelecido pela SUSEP, permanecendo as obrigações relativas ao SRO enquanto durar o procedimento de cancelamento do credenciamento. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Parágrafo Terceiro. O cancelamento do credenciamento será precedido de processo administrativo específico, conforme consta na Circular Susep nº 599/2020 ou normativo que a substituir. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

CONCLUSÃO E DECLARAÇÃO FINAL DE ADESÃO (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

Por fim, a ENTIDADE REGISTRADORA se compromete, ainda, a cumprir as seguintes regras: (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

- a) o presente TERMO DE ADESÃO terá vigência pelo prazo de credenciamento concedido à ENTIDADE REGISTRADORA pela SUSEP; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- b) a ENTIDADE REGISTRADORA acatará, sob pena da responsabilidade jurídica cabível, todos os atos normativos emanados da SUSEP em relação aos sistemas de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- c) a ENTIDADE REGISTRADORA está sujeita, no que couber, às penalidades administrativas e demais disposições contidas na Resolução CNSP nº 393/2020 (ou normativo que a substituir), bem como aos normativos que regulamentam ou complementam a citada Resolução; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- d) caso sejam identificadas eventuais inconformidades, a SUSEP poderá definir ou solicitar plano de correção a ser executado pela ENTIDADE REGISTRADORA, com ações, prazos e responsáveis pelas devidas correções, podendo a entidade ser penalizada administrativamente, conforme regulamentação vigente, caso não haja a correção dentro do prazo fixado; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- e) o presente TERMO DE ADESÃO considera-se rescindido no caso de cancelamento do credenciamento da ENTIDADE REGISTRADORA; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- f) caso a rescisão, decorrente do cancelamento do credenciamento da ENTIDADE REGISTRADORA, gere danos de qualquer natureza, estes serão devidamente apurados pela SUSEP e os valores deverão ser ressarcidos pela ENTIDADE REGISTRADORA que os perpetrou; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- g) a propriedade da base de dados não pertence à ENTIDADE REGISTRADORA, base essa que deverá ser portada para outros sistemas homologados pela SUSEP na hipótese de cancelamento de seu credenciamento por qualquer motivo, sob pena da responsabilidade jurídica cabível, nas esferas cível, criminal e administrativa; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- h) não haverá qualquer tipo de remuneração da SUSEP para a ENTIDADE REGISTRADORA, nem desta para aquela, em decorrência desse termo de adesão; (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- i) a ENTIDADE REGISTRADORA assume toda a responsabilidade por danos advindos de eventual violação da confiabilidade e segurança dos seus sistemas de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros advindos de culpa, dolo, fraude ou má-fé; e (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)
- j) o presente termo de adesão poderá ser alterado pela SUSEP a qualquer tempo, mediante aditivo, como condição para a manutenção do credenciamento para administrar sistemas de registro de operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. (redação dada pelo Termo Aditivo nº 02)

(local e data)

(Assinatura do representante legal)

Nome:

CPF/MF:

Função: